



**PROCESSO Nº 2025.179.707**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025-SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**

**IMPUGNANTE: AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. – EPP.**

## **DECISÃO**

### **1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa **Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda. – EPP**, CNPJ nº 02.312.216/0001-18, processo nº 2025.280.623, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 057/2025-SRP.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 25 de agosto de 2025 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no jornal de grande circulação “O Hoje” e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, ambos no dia 05 de agosto de 2025, bem como no Portal da Transparência deste Município, no dia 04 de agosto de 2025 e no Portal Nacional de Compras Públicas, no dia 06 de agosto do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que a mesma foi interposta no dia 14 de agosto de 2025, verifica-se que o pleito é tempestivo. Logo, merece ser conhecido.

### **2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

A empresa **Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda. – EPP**, na qualidade de impugnante, apresentou manifestação na qual expõe fundamentos que, a



seu ver, evidenciam irregularidades na exigência constante do subitem 8.5.2 do edital. Argumenta que o certame tem por objeto a aquisição de carnes bovinas, suínas, avícolas e seus derivados, cuja inspeção sanitária, por força da legislação aplicável, deve ser realizada por órgãos de competência federal ou estadual.

Diante disso, requer a suspensão imediata do instrumento convocatório, a fim de que seja incluída, como requisito obrigatório, a comprovação do registro de rótulo junto ao respectivo serviço de inspeção estadual ou federal competente.

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada do questionamento apresentado pela impugnante.

### **3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Cumprido elucidar, que as licitações públicas só podem exigir em sua qualificação técnica e econômica, requisitos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

De forma taxativa, o artigo 62, da Lei Federal nº 14.133/21, especificou os documentos que podem ser exigidos como requisito de habilitação, senão, vejamos:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

Inobstante, a fim de complementar esta Decisão, é imperioso transcrever o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica*



*por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*(...) (Grifo nosso).*

Cabe destacar, que o Ministério de Agricultura e Pecuária do Governo Federal, disciplina que o Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados.

Outrossim, todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são registrados e aprovados pelo S.I.F vigente.

Além disso, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Agrodefesa atua na inspeção industrial, sanitária e tecnológica de toda a cadeia produtiva, desde a produção da matéria-prima até o produto final, visando garantir a inocuidade e qualidade dos alimentos de origem animal manipulados e/ou fabricados no Estado de Goiás para a proteção à Saúde Pública.

Ao consultar o site da Agrodefesa do Estado de Goiás, é possível vislumbrar as áreas de atuação do referido órgão, vejamos:

*As ações de inspeção higiênico-sanitária, industrial e tecnológica dos produtos e subprodutos de origem animal, seus derivados e resíduos de valor econômico incidem:*

*I – Nos estabelecimentos industriais de abate de animais e seus entrepostos de derivados cárneos; (<https://www.agrodefesa.go.gov.br/>) (Grifo nosso).*

Ademais, necessário expor, que a Lei nº 11.904/1993, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado de



Goiás, regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Estado de Goiás e destinados ao consumo, analise:

*Art. 1º - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Goiás e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.*

Frisa-se, que a inspeção e a fiscalização de que trata a referida Lei, também serão procedidas nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal, sendo tal entendimento retirado do artigo 3º, inciso V, abaixo transcrito:

*Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:*

*V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal. (Grifo nosso).*

Outro ponto de merecido destaque na Lei 11.904/1993, é o artigo 7º, que dispõe que todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado após o devido registro, observe:

*Art. 7º - Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos, que venham a ser baixados pelo órgão competente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.*

Desse modo, resta claro e evidente a imperiosidade de se exigir a apresentação do Certificado de Registro de Inspeção Federal (S.I.F), expedido pelo Ministério da Agricultura OU Certificado de Registro do Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E), expedido pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA).

Além do mais, cabe esclarecer, que a fiscalização da Superintendência de Vigilância Sanitária em Saúde, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia, elucida que a fiscalização de COMÉRCIO de produtos cárneos é de competência da Vigilância Sanitária.



Dessa forma, estabelecimentos que realizam apenas comércio não estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura/AGRODEFESA, não possuindo certificação de serviços de inspeção (S.I.M., S.I.E. e S.I.F.).

Por tal razão, foi solicitado no edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025-SRP, o seguinte:

**8.5.2. Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário emitido pelo órgão competente, que comprove que a empresa licitante foi vistoriada pela Vigilância Sanitária Estadual, Municipal ou pelo Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura – SIF, no prazo estabelecido oficialmente, demonstrando que a empresa está apta à comercialização do objeto a ser fornecido; (Grifo nosso).**

Para que fique claro e objetivo, observe: se tratar de estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado, após prévio registro no órgão competente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, bem como no Ministério da Agricultura, agora se tratar de comércio de produtos carnes, a competência é da Vigilância Sanitária do Município respectivo.

Frisa-se, que durante a vistoria fiscal realizada pela Vigilância Sanitária é observada a origem dos produtos carnes através da solicitação de notas fiscais de compras, além de outros critérios sanitários descritos na Resolução nº 20/GAB/SES/GO, de 16 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Comercialização de Produtos Carnes no comércio varejista do Estado de Goiás.

Ressalte-se, que conforme recomendação da Vigilância Sanitária do Município de Aparecida de Goiânia, no momento da entrega dos produtos, deverá ser apresentada as notas fiscais contendo a origem dos produtos, juntamente com a certificação de serviço de inspeção do abatedouro que estiver fornecendo as carnes para o estabelecimento comercial.

Destaca-se, ainda, que a impugnante não demonstrou em sua alegação elemento técnico e plausível capaz de alterar os termos já divulgados, sendo que apenas discorreu sobre o seu descontentamento.



#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece da impugnação** interposta pela empresa **Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda. – EPP**, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) **Nega o provimento** a alegação da impugnante, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2025.

**DANIELA TELES**  
Pregoeira